



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10805.002149/2006-15  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** **1101-001.282 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 05 de março de 2015  
**Matéria** IRPJ e Outros  
**Embargante** Fazenda Nacional  
**Interessado** Salvador Manutenção de Equipamentos Industriais S/C Ltda. - ME

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - EXISTÊNCIA.  
São cabíveis embargos de declaração para sanar erro material existente entre o resultado do julgamento e a fundamentação do acórdão naquela parte, corrigindo-se os equívocos para fins de corretamente retratar as deliberações tomadas pelo julgador.

Embargos de Declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para sanar erro.  
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado da Primeira Turma da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamentos, por unanimidade de votos, em CONHECER e ACOLHER os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e do voto que seguem em anexo.

*(documento assinado digitalmente)*

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

*(documento assinado digitalmente)*

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente), Benedicto Celso Benício Júnior (Relator), Edeli Pereira Bessa, Antônio Lisboa Cardoso, Paulo Mateus Ciccone e Paulo Reynaldo Becari.

## Relatório

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, fls. 1.152/1.153, em face do acórdão n. 101-96.903, proferido por esta E. Turma, por meio do qual foi dado parcial provimento ao recurso voluntário tão somente para reconhecer a decadência parcial do lançamento quanto ao IRPJ e CSLL, em relação aos três primeiros trimestres do ano-calendário 2001 e, em relação ao PIS e COFINS, até novembro/2001.

No mérito, o v. acórdão embargado manteve a exigência do IRPJ e seus consectários (CSLL, PIS e COFINS) sobre a omissão de receita apurada com base em depósitos bancários não identificados, nos termos da presunção prevista no art. 42 da Lei n. 9.430/96, os quais foram obtidos em resposta às Requisições de Movimentação Financeiras expedidas (fls. 115/122).

Foi mantido também o agravamento da multa de ofício em razão do Embaraço à Fiscalização, previsto no artigo 44, inciso I, §2º, alínea “a” da Lei n. 9.430/96, e a aplicação dos juros moratórios à taxa SELIC.

O julgado restou assim ementado, *verbis*:

*“IRPJ E CSLL - LUCRO PRESUMIDO TRIMESTRAL - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, que se dá, no caso de apuração trimestral do lucro presumido, no último dia útil de cada trimestre, do ano-calendário respectivo.*

*DECADÊNCIA - PIS - COFINS - No que tange as contribuições para a seguridade social com fatos geradores mensais e sujeitas ao recolhimento mensal, decai o direito da Fazenda Pública de constituir crédito tributário respectivo após o decurso do prazo de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. O artigo 45 da Lei n° 8.212/91 foi julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal sendo inclusive criada a súmula vinculante n° 8 de observância obrigatória pela administração pública direta e indireta.*

*SIGILO BANCÁRIO OBTENÇÃO DAS INFORMAÇÕES PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA-LEGALIDADE - L.0 105/01, ART.6 - Desnecessária prévia autorização judicial para quebra de sigilo bancário em decorrência do previsto no artigo 105/01. Aplica-se ao lançamento legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios (CTN, art. 144, § 1º).*

*IRPJ — OMISSÃO DE RECEITA — DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA —CABE AO SUJEITO PASSIVO O ONUS DA PROVA - PRESUNÇÃO LEGAL — LEI 9.430/96 - APLICABILIDADE. PROVA EXTRATO BANCÁRIO - Uma vez não comprovada a origem de depósitos bancários através de documentação hábil e idônea, resta caracterizada a omissão de receitas. Caberia ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus da prova. Valida é a prova consistentes através de extratos bancários.*

*MULTA AGRAVADA — EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO — No caso de evidente negativa por parte do contribuinte de prestar informações a autoridade fiscal, configurado está o embaraço à fiscalização, devendo a multa ser agravada nos termos do artigo 44, § 2º, alínea "a" da Lei 9.430/96.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,*

*Acordam os membros do colegiado, 1) por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do IRPJ e CSLL até o 3º trimestre de 2001, inclusive, e do PIS e COFINS até Nov/2001, inclusive. Vencido o Conselheiro Antonio Praga, que rejeitava a preliminar aplicando o art. 173 do CTN, em face da ausência de pagamento; 2) Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade; 3) **no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.**" (fls. 1.137/1.138, grifos acrescidos).*

Remetidos os autos à d. Procuradoria da Fazenda Nacional, sobrevieram embargos de declaração (fls. 1.152/1.153), nos quais se suscitou contradição entre o Resultado de Julgamento constante no item 3) supratranscrito, e destacado, e as conclusões do voto apresentado pelo Ilmo. Relator à época, Conselheiro João Carlos de Lima Júnior.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR:

Inicialmente, cumpre aferir a tempestividade dos embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Conforme documento de fl. 1.149, a ciência ocorreu em 30.12.2009, tendo os embargos sido opostos em 04.01.2010, dentro, portanto, do prazo previsto no artigo 65, §1º, do RICARF.

A questão é bastante singela e entendo assistir razão à d. Procuradoria da Fazenda Nacional, eis que o resultado de julgamento quanto ao mérito do recurso voluntário,

qual seja, a higidez da presunção de omissão de receitas decorrentes de depósitos não identificados no caso concreto, prevista no art. 42 da Lei n. 9.430/96, contraria a conclusão apresentada pelo Ilmo. Relator do v. acórdão embargado.

Com efeito, o voto condutor do arresto embargado afastou a preliminar de nulidade do lançamento pela utilização das Requisições de Movimentação Financeira – RMFs e concluiu pela legalidade do procedimento adotado pela d. Fiscalização em considerar tributáveis os depósitos bancários não identificados pelo contribuinte, conforme se observa dos seguintes excertos:

*“Ora, no caso em tela, justifica-se a presunção de omissão de receitas, vez que o procedimento adotado pelo agente fiscal respeitou os parâmetros estabelecidos no artigo 45 da Lei 8.981/95, ou seja, **intimou o contribuinte por diversas vezes a apresentar os documentos fiscais, tais como, extratos bancários, livros Caixa, dentre outros, e, por não ter sido cumprida as determinações contidas nos Termos de Intimação, efetuou o lançamento nos termos do art. 528 do RIR, que assim dispõe [...]***

*Cumpra consignar que, apesar do Recorrente alegar que a autoridade fiscal utilizou do arbitramento para ensejar o lançamento, o mesmo não foi utilizado.*

*Tal fato resta comprovado ao verificar que o percentual da base de cálculo utilizado pelo agente fiscal foi de 32% sobre a receita omitida, e caso tivesse utilizado do arbitramento o percentual seria de 38,4% (32% em relação à atividade exercida, acrescido de 20%, totalizando 38,4%), nos termos do artigo 16 da Lei 9.249/95 [...]*

*No mais, a autoridade administrativa, individualizou os créditos (fls. 597/630 e 633/663) intimou o Contribuinte a justificar os valores creditados em sua conta corrente através de documentação hábil e idônea (fls. 631), mesmo após ter sido intimado por diversas vezes anteriormente.*

***Não obstante a nova intimação, medida nenhuma foi adotada pelo contribuinte no intuito de comprovar as omissões apontadas no relatório fiscal**” (fls. 1.146/1.147, grifos acrescidos).*

Por tais fundamentos também foram repelidas as razões do voluntário quanto ao equívoco de majoração da multa de ofício em 50% (cinquenta por cento) por embaraço à fiscalização, bem como quanto à suposta ilegalidade da utilização da SELIC como indexador dos juros moratórios, concluindo o v. acórdão embargado pelo parcial provimento do recurso tão somente pelo reconhecimento da decadência parcial do lançamento, nos seguintes termos:

*“Posto isto, não tendo em momento algum o Recorrente afastado a presunção legal da omissão de receita através de documentação hábil e idônea, em decorrência de crédito em contas bancárias sem comprovação de sua origem, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, apenas para reconhecer a decadência do IRPJ e da CSSL relativos ao 1º, 2º e 3º trimestres do ano de 2001, e, em relação ao PIS e a Cofins reconhecer a decadência dos créditos*

*tributários relativos as competências de janeiro a novembro de 2001.” (fl. 1.148).*

Nada obstante os fundamentos do voto condutor, constou no resultado de julgamento, *verbis*:

*“Acordam os membros do colegiado, 1) por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do IRPJ e CSLL até o 3º trimestre de 2001, inclusive, e do PIS e COFINS até Nov/2001, inclusive. Vencido o Conselheiro Antonio Praga, que rejeitava a preliminar aplicando o art. 173 do CTN, em face da ausência de pagamento; 2) Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade; 3) **no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.**” (fls. 1.137/1.138, grifos acrescidos).*

O confronto do trecho destacado acima com a fundamentação supracitada extraída do v. acórdão embargado é suficiente, ao meu juízo, para demonstrar o equívoco no Resultado do Julgamento, que quando menos é hialinamente obscuro, razão pela qual ACOLHO os embargos para sanar o erro material, cujo resultado passa a ter a seguinte redação:

*Acordam os membros do colegiado em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, unicamente para acolher a preliminar de decadência do IRPJ e CSLL até o 3º trimestre de 2001, inclusive, e do PIS e COFINS até Nov/2001, inclusive. Vencido o Conselheiro Antonio Praga, que rejeitava a preliminar aplicando o art. 173 do CTN, em face da ausência de pagamento.*

É como voto.

*(documento assinado digitalmente)*

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR - Relator